



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”



De: **Márcio Ramos** - Secretaria Legislativa

Para: Presidência

**Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA
01/2021**

Objetivando atender a Instrução Normativa 06/2019 com base ao Art. 150 da Resolução 002/2012 que define os critérios para a Presidência receber proposituras, a Secretaria Legislativa emite análise prévia que segue:

Para análise prévia, observamos os artigos 149, 150, 160 e 201 da Resolução 02/2012 e outros a depender da modalidade legislativa. Nesse caso, sendo Projeto Emenda à Lei Orgânica, avaliamos os dispositivos contidos nos artigos 25 da LOM e os 162 1 163 do Regimento e a Lei Complementar Federal nº 95 de 1998.

A propositura de autoria do Poder Executivo visa alterar a data de envio do projeto de Diretrizes Orçamentárias para o dia 30 de setembro no ano que tomar posse

A matéria é de competência concorrente entre os entes federativos, conforme artigo 24, inciso II da Constituição Federal.

A matéria foi devidamente protocolada em 28/01/2021 no SAPL protocolo nº 028/2021, atendendo as exigências dos artigos 149 e 200 da Resolução 02/2012 e possui, texto normativo condizente com a sua modalidade como exige o inciso I do art.150. Não se aplica na análise os incisos, II, IV, VI e VII.

Feito consulta no SAPL, verificou-se que o objeto da matéria não foi rejeitado ou vetado na presente sessão legislativa, havendo respeito ao inciso V do art. 150 da Resolução 02/2012 e ao art. 31 da Lei Orgânica do Município. Também não existe matéria em tramitação sobre o mesmo objeto.

Para contemplar o inciso III do artigo 150 da resolução 02/2012 que expõe não recepcionar matéria antirregimental, analisamos em seguida a sua formalidade de acordo com a sua modalidade (Projeto de Lei), com base no art. 160 da mesma resolução, assim determinado pelo parágrafo único do art. 24 da Lei Orgânica do Município que vincula a elaboração, redação e alteração de normas as exigências ao Regimento Interno e a Lei Federal, ou seja Lei Complementar Federal 95/98 que sobrepõe, no que couber, os artigos 160 e 201 do Regimento Interno.

Na primeira parte do Projeto de Lei, constata-se que a propositura em tela possui EPÍGRAFE em **desacordo** com o artigo 4º da LCF 95/1998 por acrescentar data, sendo necessário tão somente o ano. A EMENTA DE CONTEÚDO (alínea “a” do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012) está devidamente grafada, conforme o art. 5º da Lei Complementar Federal 95/98. O PREÂMBULO **não atende** as exigências do art.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

FL
10

6º da LCF 95, pois não cita os dispositivos legais que lhe confere competência para apresentação da proposta, mas isso não impede a recepção da matéria.

O objeto da norma e o âmbito da aplicação estão explícitos no artigo 1º como exige o artigo 7º da LCF 95/98.

Em relação a parte normativa, as divisões dos artigos atendem a alínea “b” do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012, por estar devidamente numerados e respeita as exigências do inciso I do art. 10 da LCF 95/98.

O texto é claro e objetivo, seja na exposição do objeto quanto no seu desenvolvimento, havendo sequência lógica e articulação em sua estrutura, não possuindo corpo estranho ao objeto da matéria, respeitando assim os demais dispositivos da LCF 95 de 1998.

Na parte conclusiva da presente propositura, consta data de vigência da norma se aprovada. A cláusula revogatória não se aplica.

A justificativa para apresentação da propositura, como exige o parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012 foi entregue com informações que ajuda analisar a legalidade da propositura e a necessidade da mesma, vinculada ao desequilíbrio orçamentário.

Em relação ao art. 201 da Resolução 02/2012 diz que a propositura, para não ser devolvida, deve estar devidamente formalizada e em termo. Pelo exposto, a matéria se encontra totalmente formalizada e respeita o artigo 201 por ser regimental. Devendo a Comissão de Justiça e Redação se debruçar no aspecto da legalidade

Diante do exposto, a **ANÁLISE É FAVORÁVEL** para promover a recepção da propositura.

Monte Mor 29/01/2021.


MÁRCIO RAMOS
(Secretário Legislativo)